# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

**CRISTIANE DERANI**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-388-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ambiente. 3. Sustentabilidade. 4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

---

## Apresentação

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na cotemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O primeiro artigo de autoria de Natacha Souza John e Sérgio Augustin, é intitulado AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL, e assevera que o processo civil brasileiro pode ser um instrumento capaz de colaborar na preservação do meio ambiente.

O segundo texto, de Fernando Cardozo Fernandes Rei e Valeria Cristina Farias, tem por título ACORDO DE PARIS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, onde os autores sustentam a importância do Acordo de

Paris na medida em que determina que os países devam contribuir com medidas para propiciar as reduções de gases de efeito estufa suficientes para limitar o aquecimento global em até 2º C.

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES é o título do terceiro artigo de lavra de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Bruno Costa Marinho. O artigo tem como tema central retratar a questão da água como elemento fundamental à vida humana.

Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori, escreveram o quarto artigo que tem como título CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO. O texto debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade.

O quinto artigo é intitulado DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS de autoria de Luiz de Franca Belchior Silva, Manoel Matos de Araújo Chaves. O texto visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

O sexto artigo, escrito em espanhol, é intitulado EL MEDIO AMBIENTE EN LA DINÁMICA FORMAL DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE e tem como autores Lise Tupiassu e Jean Raphaël Gros-Desormaux. Observa-se que o trabalho caracteriza o Direito Ambiental como marco da evolução histórico-social dos direitos humanos no contexto da ascensão do racionalismo liberal a partir de uma evolução das relações entre homem e natureza.

O sétimo texto, de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Kamilla Pavan, tem como título MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. No trabalho as autoras objetivam sustentar que a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano.

O artigo MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA de Sônia Letícia De Mello Cardoso e Nilson Tadeu Reis Campos Silva defende a necessidade de se construir um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental. Embora os autores assumam que esse direito esteja implicito no texto constitucional do capítulo do meio ambiente, sua relevância merece ser destacada textualmente.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES de autoria de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Edith Maria Barbosa Ramos, trata da análise da degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania,

O artigo O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E AMÉRICA LATINA de Hertha Urquiza Baracho aborda a dificuldade de efetivação desse direito que foi reconhecido em 2010 pelo Conselho de direitos humanosdas Nações Unidas. A dificuldade para a construção effetiva desse direito deve-se fundamentalmente à mercantilização dos recursos hídricos. Abordam-se as iniciativas que estabeleçam uma agenda atuando diretamente na efetivação desse direito.

O texto PROBLEMÁTICA DE LA REPARTICIÓN DE BENEFICIOS EN COMUNIDADES ANCESTRALES, APLICACIÓN DE PROTOCOLO DE NAGOYA'' de Jovita Raquel Cayotopa Diaz, aborda a repartição de benefícios com comunidades tradicionais como instrumento adotado pelo Protocolo de Nagoya para que as comunidades tenham condições de exercitar seus direitos e evitar a biopirataria.

O artigo PROPRIEDADE INTELECTUAL, SABERES TRADICIONAIS: PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS de Elany Almeida de Souza e Isabel Christine Silva De Gregori aborda o instituto da propriedade intelectual ã luz emancipatória dos direitos humanos, demonstrando como esse pode ser instrumento de modificação da realidade, destacando a importância dos conhecimentos tradicionais.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

# CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

# GRAY CITY: GRAFFITI AND THE HUMAN RIGHT TO PARTICIPATE IN CULTURAL SOCIETY AT CONSTRUCTION OF THE URBAN ENVIRONMENT

**Dan Rodrigues Levy** [1]
**Carla Liguori** [2]

**Resumo**

O artigo debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade. São analisados instrumentos como a Carta da ONU, a Declaração de Direitos Humanos e respectivos Pactos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, as Convenções da UNESCO sobre o Patrimônio Cultural e da Diversidade, além da legislação brasileira. Busca-se responder à indagação de reconhecimento do grafite à identidade cultural da cidade, independentemente do local de expressão, como patrimônio cultural, analisando-se o caso da cidade de São Paulo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Meio ambiente urbano, Direitos fundamentais, Patrimônio cultural, Grafite

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses graffiti as a human right of social participation in the construction of society, through the analysis of this artistic expression in the urban environment and as a tool for revitalizing the city. We analyze the Declaration of Human Rights and its Covenants, the Declaration on the Right to Development, such as Conventions on World Cultural and Natural Heritage, in addition to Brazilian legislation. It seeks to respond to the question about recognition of graffiti as a cultural identity of the city, regardless of the place of expression, as cultural heritage, analyzing the case of São Paulo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Urban environment, Fundamental rights, Cultural heritage, Graffiti

[1] Doutor em Cidades e Culturas Urbanas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2014). Professor da Universidade Federal de São Paulo. Advogado.

[2] Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, São Paulo. Professora da Universidade Anhembi Morumbi. Advogada.

## 1. Introdução: O grafite na sociedade contemporânea.

Considerado como forma de manifestação artística realizada em espaços públicos urbanos, o grafite foi ganhando adeptos desde suas primeiras expressões, no Império Romano, para atingir reconhecimento social no final do século XX, especialmente na América do Norte.

Originalmente, o grafite advém do movimento *Street Art* que ocorreu nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, onde novas formas de arte emergiram, essencialmente no meio ambiente urbano, praticadas por grupos marginalizados da sociedade, tais como: o *hip hop*, o *rap*, movimento *black power*, dentre outros[1].

De lá para cá pode-se dizer que a arte urbana fora classificada diante de diferentes olhares, para reconhecê-la como manifesto contra a opressão popular, como difusão dos dissabores que permeiam as relações humanas e sociais, como desabafo contra o regime e a forma de governo, bem como expressão artística e cultural.

Em razão dos movimentos culturais e sociais que já fomentaram o grafite pelo mundo talvez persista a dificuldade na classificação e definição do instituto. Entretanto, ainda que difundido dessa forma e passível de ser elencado como estudo de comportamento humano, inegável que o grafite juridicamente atinge à liberdade fundamental de manifestação e expressão humanas, tido assim como direito universalmente garantido.

Nomes com reconhecimento mundial como Banksy[2], Crânio[3], Kobra[4], Os Gêmeos[5], e coletivos de grafiteiros como o *THC – Todos Hermanos Centroamericanos*[6], denotam a força internacional desta modalidade de direito pela sociedade global. E, como fenômeno de

[1] Sobre o conceito e a origem do grafite como arte urbana ver: Austin (2001); Calo (2003); Riout (1985) e Torre e Ferro (2016).

[2] Artista urbano de nacionalidade inglesa e mundialmente reconhecido pelo trabalho desenvolvido em cidades como Londres e Holanda. Uma curiosidade a ser observada é de que o real nome de Banksy é desconhecido ainda hoje. Maiores informações sobre os grafites do autor podem ser observadas em seu site oficial. Disponível em: http://www.banksy.co.uk. Acesso em: 12 fev. 2017.

[3] Fábio de Oliveira Parnaíba, paulistano nascido em 1982, é atualmente um dos nomes mais apontados no cenário das artes urbanas, com grafites do índio brasileiro em países como Brasil e Inglaterra. Disponível em: http://cranioartes.com/about-sobre/. Acesso em: 12 fev. 2017.

[4] Eduardo Kobra já expôs seus murais em países como Japão, EUA, Polônia e Suécia. Seu trabalho ganhou a atenção mundial com a elaboração da maior obra do mundo, realizada no legado olímpico dos jogos do Rio de Janeiro de 2016. Disponível em: http://eduardokobra.com. Acesso em: 19 fev. 2017.

[5] Gustavo e Otávio Pandolfo iniciaram o grafite nas ruas de São Paulo e já expuseram seu trabalho em países como Chile, Espanha, EUA, Itália, Alemanha, Lituânia, Cuba, Japão e Inglaterra. Disponível em: http://www.osgemeos.com.br/pt. Acesso em: 14 fev. 2017.

[6] O coletivo *Todos Hermanos Centroamericanos* é um coletivo de grafiteiros composto por artistas de sete países da América Central: Guatemala, Costa Rica, Nicarágua, Panamá, Honduras, El Salvador e México. Disponível em: http://www.todoshermanoscentroamericanos.com/. Acesso em: 22 fev. 2017.

posicionamento humano, não poderia a sociedade restar à mercê de seus fundamentos e efeitos ao desenvolvimento social.

Tem-se assistido assim ao crescimento da prática do grafite por diversos países. E a pergunta que se tenta inserir no contexto do presente estudo é a que ponto pode a arte urbana ser recebida como instrumento de desenvolvimento do meio ambiente artificial e cultural, trazendo assim efeitos positivos à evolução da própria sociedade e reafirmando a participação do indivíduo na construção e revitalização da cidade.

Neste sentido, o presente artigo visa analisar o grafite como direito humano de participação na sociedade cultural na construção do Meio Ambiente Urbano. A justificativa para a escolha do tema reside na discussão se o grafite como liberdade de expressão artística, garantida pela Constituição Federal de 1988 e nos demais tratados e acordos internacionais que o Brasil faz parte, degrada ou revitaliza o meio ambiente urbano.

Esclarece-se de antemão que não se pretende adentrar na seara política da discussão, tampouco no âmbito artístico, isto é, se esta forma de expressão é ou não considerada arte para a sociedade.

Em contrapartida, sem esgotar o assunto, o artigo limita-se a discutir se o grafite integra o patrimônio cultural[7], como forma de expressão artística ou manifestação cultural que não degrada nem viola o patrimônio público e o meio ambiente urbano, sendo capaz de revitalizar a cidade.

A fim de aclarar o debate, será demonstrado que a cidade de São Paulo é um importante cenário para esta análise, tendo em vista que, atualmente apresenta-se como uma metrópole reconhecida internacionalmente pela prática do grafite, e onde se concentram diversas formas de expressão de arte urbana neste sentido.

Importa destacar que os documentos a serem analisados como a Carta das Nações Unidas e o Pacto Social, a Convenção da Unesco sobre a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, a Convenção sobre o Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade, a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais elevarão a discussão ao patamar jurídico internacional, sobretudo, ao ressaltar

[7] O conceito de patrimônio cultural é abrangente, e determina o "conjunto dos bens materiais e imateriais representativos para dada comunidade e cuja tutela se orienta pelo disposto na Constituição da República" (PAIVA, 2015a, p. 679). Já o conceito de bem cultural é o "significado contido em uma expressão cultural, material ou imaterial, podendo ser ainda uma memória cultural, legitimamente considerado e consolidado como um valor cultural representativo e expressivo para uma comunidade local, regional ou global, e cuja tutela se orienta pela Constituição da República de 1988" (PAIVA, 2015b, p. 95). Para Milaré o patrimônio ambiental cultural é composto por todos os bens ¨que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou sociedade brasileiras, [...]¨, e elucida, ¨Destarte, não se discute mais [...]; se dele faz parte tão só a arte erudita ou de igual modo a popular.¨ (MILARÉ, 2011, p. 319)

países da America Latina e Caribe onde se encontram verdadeiras metrópoles que reconhecem o grafite como liberdade de expressão a ser garantida e preservada.

Neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incrementado a fim de concretizar os anseios dos Estados estabelecidos por meio da criação das Nações Unidas, deixa claro que a aceitação da liberdade artística, bem como propiciar a capacidade em exercê-la, é obrigação declarada dos Estados. Não obstante tenha tal direito fundamental reconhecimento expresso nos documentos internacionais e nacionais que compõem o sistema normativo atual, é importante salientar que algumas circunstâncias limitativas desta liberdade vêm moldar a exteriorização do próprio direito. Isto acontece, por exemplo, quando analisado o local onde a expressão artística é apresentada, podendo assim trazer restrições particulares sob o ponto de vista legislativo ou mesmo da moral empregada, como ocorre com o patrimônio público em geral.

> ARTIGO 19
>
> 1. [...]
>
> 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
>
> 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
>
> a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (BRASIL, 1992a).

Nessa linha, a Constituição Federal do Brasil engloba o direito fundamental[8] do exercício da manifestação artística, inclusive com proteção da obra ao criador[9], bem como o patrimônio público de interesse da sociedade, impondo ao Poder Público o poder-dever de ampará-lo às presentes e futuras gerações.

[8] De acordo com Sarlet, "[...] direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano". (SARLET, 2007a, p. 52/53)

[9] "Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]." e "Art. 23**.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos". (BRASIL, 1988).

O que tem se tornado discussão constante, contudo, é: até que ponto os direitos fundamentais de liberdade de expressão podem ser limitados por atos de atuação estatal em prol de outro direito fundamental: uma cidade limpa[10].

Tem-se, assim, que a expressão da arte pelo modelo da grafitagem sobre áreas públicas permite, por um lado, a ação do ente federativo à satisfação dos anseios públicos de manutenção da paz social e da limpeza urbana e, por outro, o questionamento da absorção da arte como expressão cultural local e, nessa linha, como instrumento de revitalização urbanística e remodelação do direito fundamental do meio ambiente urbano, impedindo a própria atuação estatal.

## 2. Desenvolvimento:

### 2.1. O sistema das Nações Unidas e a participação do indivíduo na construção da sociedade cultural

O reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos universais pressupõem a criação de uma nova ideologia internacional de proteção e de desenvolvimento do próprio homem advindo do período pós-segunda guerra mundial para a proteção e evolução da sociedade global (PIOVESAN, 2000).

Enunciadores de um sistema de composição de direitos internacionais mínimos aplicados universalmente e independentemente do território a que se encontrem, os sujeitos primários da sociedade internacional pautaram na construção de um regime mundial de proteção da vida o desenvolvimento social e regulatório de toda a sociedade, ao qual compuseram o crescimento econômico esperado.

Com o advento das Nações Unidas e da respectiva Carta de São Francisco, em 1945 (UNITED NATIONS, 1945), o direito internacional público admitiu a necessidade de direitos e garantias essenciais à qualidade de vida de qualquer nacional, pautados na recepção de normativas de caráter global e que, por sua vez, permeassem a legislação interna a satisfazer a evolução da sociedade sob os auspícios das liberdades individuais. A bem da verdade eram os Estados compondo o crescimento mundial por meio da nova concepção da primazia da vida

[10] "Os direitos reconhecidos como do homem na sua singularidade – sejam eles os de primeira ou de segunda dimensão – têm uma titularidade inequívoca: o indivíduo. Entretanto, na passagem de uma titularidade individual para uma coletiva, que caracteriza os direitos de terceira e quarta dimensões, podem surgir dilemas no relacionamento entre o indivíduo e a coletividade que exacerbam a contradição em vez de afirmar a complementaridade do todo e da parte. [...] os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade [...] caracterizam-se e distinguem-se dos demais porque seus titulares não são indivíduos [...]" (BOUCINHAS FILHO, 2009, p. 25-27).

humana e da qualidade desta nas relações estabelecidas entre o crescimento social e econômico e o desenvolvimento humano.

Nesta seara de afirmação de uma sociedade internacional mais justa e equilibrada, impedindo-se que as atrocidades vividas na Grande Guerra atingissem novamente o elemento subjetivo do próprio Estado e, assim, pusessem em risco elementos de existência dos sujeitos originários, foram instaladas três fases de elaboração, positivação e reconhecimento de liberdades essenciais do homem. (COMPARATO, 2001; BOBBIO, 1992). Num primeiro momento houve a internacionalização dos direitos dos homens com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e posterior produção dos Pactos Civil, Político[11] e Econômico da década de sessenta. Então, partiu-se à positivação dos chamados direitos humanos universais à ordem interna dos Estados, com a criação de normas de caráter fundamental e que declaram o reconhecimento de liberdades humanas à proteção da vida. E, por fim, o retorno destes direitos à seara internacional, de modo a salvaguardar estas garantias em todo o território da sociedade global.

> [...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2007b, p. 36).

Vê-se, pois, que os princípios e regras oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos[12] (UNITED NATIONS, 1948) nortearam, em caráter sistêmico, a elaboração de outras normas capazes de reafirmar a participação do homem na construção social, efetivando, em contrapartida, as tais garantias mínimas de desenvolvimento deste mesmo homem, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, por exemplo.

---

[11] O preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ressalta o direito de participação sociocultural ao expor que: "Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais" (BRASIL, 1992).

[12] Este documento considera "[...] que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla" (UNITED NATIONS, 1948).

> Artigo 1º
> §1.O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
> §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as sua riquezas e recursos naturais (UNITED NATIONS, 1986).

Da análise destes documentos internacionais é possível verificar a existência de um conteúdo normativo capaz de se sobrepor à interferência ou atuação estatal, a fim de corroborar a valorização da norma na proteção das liberdades humanas e ao desenvolvimento do ser.[13]

A participação do homem na construção da sociedade em que vive, por meio do direito de expressão e de manifestação das artes, é resultado dessa evolução normativa internacional e pode ser observada no artigo 27 da aludida Declaração Universal.

> Artigo 27.
> 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
> 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (UNITED NATIONS, 1948).

Nesse caminho, a dignidade da pessoa humana tem na proteção das liberdades individuais, tal qual a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, a ferramenta de afirmação do direito humano universal. Eis que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil e participantes do sistema ONU, e internalizado por meio do decreto n.° 591 de 1992, assim confere, difundindo a promoção

[13] A Organização dos Estados Americanos (OEA) elaborou sua Carta de criação e assim fundamenta no respectivo preâmbulo: "Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações [...]". E então, no Capítulo II, traz os princípios que norteiam a sua aplicação, "[...]. l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo". (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1967).

cultural da sociedade através da garantia de atuação do homem no mundo artístico, científico e literário, diante das mais variadas formas de suporte.

> ARTIGO 15
>
> 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
>
> a) Participar da vida cultural;
>
> b) Desfrutar o processo cientifico e suas aplicações;
>
> c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção cientifica, literária ou artística de que seja autor.
>
> 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
>
> 3.Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa cientifica e à atividade criadora.
>
> 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura (BRASIL, 1992b).

Neste sentido, compreende-se que os tratados internacionais acima analisados corroboram a concepção de que as formas de expressão e manifestação artísticas como o grafite devem ser encaradas como verdadeiros direitos humanos essenciais para a construção da sociedade, recepcionadas assim como instrumentos de desenvolvimento que geram efeitos positivos à evolução desta, reafirmando a participação do cidadão na construção e revitalização do meio ambiente urbano.

## 2.2. As Convenções das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) para a proteção das expressões culturais.

O direito de expressão do homem tem ligação direta com o progresso da diversidade cultural[14] e, assim, da humanidade, podendo ser analisada sob diversas circunstâncias,

[14] Segundo a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural: "Diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados" (UNESCO, 2002).

passando-se pela codificação sobre o patrimônio cultural e histórico, até mesmo à ligação dos bens culturais materiais e imateriais na construção de políticas de desenvolvimento social.

A Convenção de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO de 2003[15], fundamentada na criação de instrumentos internacionais capazes de proteger o patrimônio imaterial em geral, assevera "[...] a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial [...]" (UNESCO, 2003) na difusão do crescimento da sociedade.

Trazendo medidas e impondo obrigações aos Estados ratificantes, a Convenção ressalta o dever da instituição de políticas nacionais de cuidado e de promoção do patrimônio cultural imaterial, com a preocupação de fortalecer a educação sobre o direito de expressão e difundir o conhecimento a todos os indivíduos[16].

Por sua vez, a edição da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005) denota a importância no reconhecimento do papel das manifestações intelectuais em geral na evolução de uma sociedade mais feliz, justa e sustentável. Observa-se a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade já no preâmbulo do documento e a "cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais".

Preocupada em garantir a capacitação do homem por meio da efetivação dos direitos fundamentais[17], dentre os quais a reafirmação da liberdade de expressão e de manifestação, a Convenção fomenta condições mínimas à expressão cultural como ferramenta de sustentabilidade.

---

[15] De acordo com esta Convenção: "Artigo 2. [...]. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana" (UNESCO, 2003).

[16] A fim de promover a necessidade de proteção internacional de bens mundiais estabelece a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO medidas de preservação e garantia da expressão humana, fundamentando que tal necessidade provém de: ¨Constatando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica que as agrava através e fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes¨. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf >. Acesso em: 24 fev.2017.

[17] De acordo com o art. 4 da Declaração da Universal sobre Diversidade Cultural: "A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance" (UNESCO, 2002).

> 6. Princípio do desenvolvimento sustentável
> A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras. (UNESCO, 2005, p. 04)

Apesar dos instrumentos de promoção da cultura e da denominação de patrimônio cultural imaterial e patrimônio comum da humanidade não garantirem expressamente o grafite como patrimônio cultural, percebe-se que esta prática vem ganhando força cada vez mais como manifestação artística.

Isto porque ainda não é possível se afirmar com exatidão que tal prática tenha atingido o status de rememória ou conhecimento, técnica, manifestação e herança popular passada de ascendentes às novas gerações para a preservação da cultura nacional. Todavia, como bem cultural e como assentamento da arte, locais que guarnecem tais práticas podem e devem ser tidos como áreas de identidade urbana e, por esse prisma, reconhecidos como elementos do meio ambiente cultural local, apresentando-se assim como patrimônio artístico defeso na sociedade global, em verdadeiro movimento de reconhecimento na modalidade 'patrimônio'.

## 2.2. A Constituição Federal do Brasil, o Grafite e o Meio Ambiente Urbano.

Cumpre ressaltar que a tutela do meio ambiente no Brasil se intensificou, sobretudo, após a Carta Magna de 1988, onde se criou um capítulo específico Da Política Urbana[18], um capítulo Da Cultura[19], e um capítulo Do Meio Ambiente[20]. A partir de então, inúmeras leis passaram a regular as atividades humanas que interferem no meio ambiente como um todo, consubstanciando o que se entende por Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro ou Estado de Direito Ambiental (LEITE e AYALA, 2012).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico merecedor de tutela deve ser compreendido como um direito fundamental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014),

[18] De acordo com o Art. 182 da CF/88: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes" (BRASIL, 1988).

[19] De acodo com o Art. 216 da CF/88: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; [...] III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas" (BRASIL, 1988).

[20] De acordo com o art. 225, CF/88: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

essencial à sadia qualidade de vida de todos, no qual, agrega-se, além da vertente natural, outras espécies como o meio ambiente artificial ou urbano[21], o meio ambiente cultural[22] e o meio ambiente do trabalho[23].

É essencialmente no meio ambiente urbano onde se praticam determinadas formas de expressão como o grafite[24], prática merecedora de proteção jurídica por ser livre a expressão da atividade artística, nos termos do art. 5º, IX da CF/88.

Ao mesmo tempo, a Carta Magna consagrou a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, cujo objetivo não é outro senão, "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"[25].

Inaugura-se assim um novo direito, o Direito à Cidade[26], como sendo aquele:

> "[...] interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui os direitos civis, políticos e econômicos, sociais, culturais e ambientais. Inclui também o direito a liberdade de reunião e organização; o direito ao exercício da cidadania, e da participação no planejamento, produção e gestão da cidade; a produção social do habitat; o respeito às minorias e a pluralidade étnica, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural. O Direito à Cidade inclui também o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio, ao desfrute e preservação dos recursos naturais e à participação no planejamento e gestão urbanos" (OSORIO, 2006, p. 195).

Neste sentido, o meio ambiente urbano é o território por excelência das práticas coletivas, práticas que devem fomentar e estimular a formulação de políticas públicas

[21] Entende-se Meio Ambiente Artificial ou urbano como aquela espécie de meio ambiente "constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)" (SILVA, 2013, p. 21).

[22] Entende-se Meio Ambiente Cultural como aquela espécie de meio ambiente "integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior – meio ambiente artificial – (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou" (SILVA, 2013, p. 21). Para mais informações ver Milaré (2011).

[23] Entende-se Meio Ambiente do Trabalho como o "habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema" (MANCUSO, 2002, p. 59).

[24] Apenas para esclarecer que o grafismo ou grafitagem foi descriminalizado pela Lei nº 12.408/2011, diferente da pichação, que continua sendo crime nos termos do art. 65 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998. Para se aprofundar no assunto ver: Oliveira Junior (2014).

[25] De acordo com o Art. 182 da CF/88: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes" (BRASIL, 1988).

[26] Este direito é previsto na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento produzido a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006. Disponível em: http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

urbanas que acelerem a garantia da função social da cidade para todos, especialmente no âmbito dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e neles inserida o grafite como arte urbana, como liberdade de expressão artística na cidade.

Garantir as funções sociais da cidade também é proporcionar a todos os habitantes o usufruto pleno da economia e da cultura, à diversidade e à sustentabilidade ambiental, sendo interesse difuso de todos os cidadãos.

A fim de se regulamentar a política urbana brasileira, editou-se a Lei nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001), mais conhecida como Estatuto da Cidade, a qual dispõe sobre diretrizes gerais da política, estabelece normas de ordem pública e de interesse social e regula o uso da propriedade urbana em prol do interesse coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Uma das diretrizes do referido Estatuto, disposto no art. 2º, II e XII, para a garantia das funções sociais da cidade para todos, consiste na "gestão democrática por meio da participação da população [...] na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural [...] e, do patrimônio cultural, [...], artístico, [...]".

Em contrapartida, o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana é o Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, conforme o art. 182, § 1º da CF/88. Em São Paulo, o Plano Diretor Estratégico em vigor foi aprovado mediante a Lei nº 16.050/2014 (SÃO PAULO, 2014), em que, dentre outras diretrizes visa: "promover a proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais [...]; proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade".

Quanto aos direitos culturais disposto na Carta Magna, no art. 215 da CF/88 restou consagrado também a obrigação do Estado de garantir "a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". No mesmo sentido, define no art. 216 que as formas de expressão, as criações artísticas, as obras e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais como bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, devem ser protegidos e preservados pelo Poder Público, pois referem-se à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nos espaços públicos das grandes cidades brasileiras – ainda com resistência – o grafite é compreendido como uma forma de arte de rua ou arte urbana, e representa a voz da comunidade, de grupos marginais, dos jovens ou de determinados segmentos marginalizados

da sociedade, sendo revestida inclusive de conteúdo político. Por outro lado, é também propulsor do turismo e da economia na cidade, isto porque é no espaço urbano que se desenvolvem atividades culturais, formas de expressões artísticas que são características do processo de urbanização contemporâneo em que a arte possui intenso valor econômico (SCOTT, 1997).

Como exemplo, ressalta-se o Beco do Batman (HONORATO, 2015), uma galeria de grafite a céu aberto localizada no bairro da Vila Madalena em São Paulo, com mais de trinta anos de história, reconhecida mundialmente, sendo um dos mais importantes pontos turísticos do país, e que devido ao seu valor histórico, cultural, artístico, econômico e social, foi objeto de projeto de lei municipal com a finalidade do reconhecimento como patrimônio cultural para fins de tombamento.

O projeto de lei nº 01-00277/2012 (SÃO PAULO, 2012) que tramitou na Câmara Municipal de São Paulo visava o tombamento da região e demais áreas do entorno, sob a justificativa de evitar a verticalização ou descaracterização sem padrões ou critérios da área. Entretanto, sem aprovação política, foi encerrado no ano de 2016 e retirado da pauta de discussão[27].

Outro exemplo que corrobora a discussão sobre o grafite como patrimônio cultural e artístico, é o recente caso do mural da Avenida 23 de Maio[28] em São Paulo, em que a Prefeitura Municipal removeu várias obras de grafite, pintando-os de cinza, alegando a limpeza e higienização dos espaços públicos da cidade, sob a justificativa da política pública urbana denominada "Cidade Linda" (O GLOBO, 2017).

Este caso ensejou a propositura da Ação Popular nº 1003560-75.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, com a finalidade de impedir ato lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, isto é, a violação e remoção indiscriminada do grafite como obra de arte e/ou patrimônio cultural.

Em recente decisão, o Exmo. Dr. Juiz Adriano Marcos Laroca, assim decidiu:

> […] o grafite, como arte urbana expressiva de uma realidade social, de uma identidade sociocultural, caracteriza-se, certamente, como bem cultural, destarte, patrimônio cultural brasileiro (artigo 216 caput e parágrafo 1 o , III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais" - grifos meus), que

[27] Para verificar o andamento do projeto de lei acessar: http://www.camara.sp.gov.br/biblioteca/projetos/.
[28] A Avenida 23 de Maio comporta o maior mural com obras de grafite à céu aberto da América Latina. Para maiores informações, acessar: http://geekness.com.br/mural-de-grafite-na-23-de-maio/.

> merece ser preservado e fomentado, de alguma forma, pelo Poder Público Municipal, por força de imposição constitucional (artigo 215, caput). Tal dispositivo demarcou bem a atuação do Estado no meio cultural: garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. E mais, explicitou, a meu ver, o novo espectro da ação estatal nesta ordem, diante da herança histórica e cultural elitista de políticas culturais anteriores à redemocratização, qual seja, o de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes de processo civilizatório nacional (BRASIL, 2017).

Referida interpretação do texto constitucional corrobora o grafite como direito cultural, como patrimônio cultural que deve ser preservado e garantido, pois quando se tutela o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo.

Assim, a tentativa de tombamento do Beco do Batman e a remoção dos grafites da Avenida 23 de Maio são exemplos que aprofundam a discussão em considerar esta forma de expressão artística como patrimônio cultural.

Portanto, pode-se afirmar que o grafite resgata a diversidade no espaço público, uma vez que tem a capacidade de democratizar a arte, de se comunicar com as grandes massas, sendo uma verdadeira forma de expressão de arte urbana, além de revitalizar a cidade.

Os direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão da atividade intelectual e artística dispostos no art. 5º, IV e IX, da CF/88 devem ser preservados e garantidos por serem direitos humanos fundamentais e essenciais ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento do debate político e para a formação da vontade livre dos cidadãos.

Porém, em termos pragmáticos, apesar do grafite já ser considerado como patrimônio cultural brasileiro, bem de natureza material ou imaterial, vem recentemente sendo ameaçado sob a justificativa de ser uma arte efêmera, temporária, por não se referenciar exclusivamente à identidade, ação e memória de determinados grupos que não se identificam com certas manifestações artístico-culturais na cidade.

## 3. Considerações Finais:

O patrimônio artístico cultural de um povo tem na expressão livre do pensamento e das artes, ainda que por meio de suportes urbanos, o alicerce de sua criação e de seu reconhecimento. Não obstante o referido debate demonstre estar-se limitando a questão em torno da prática do grafite à temporariedade da expressão humana local, a bem da verdade deixa-se de lado ponto de suma importância à manutenção da paz social, ou seja, a possibilidade e o direito fundamental do homem participar da evolução cultural da própria cidade, utilizando-se ainda do grafite como ferramenta de revitalização da cidade e de afirmação do meio ambiente urbano e cultural.

A participação do indivíduo na construção da sociedade cultural deve ser estimulada e garantida pelos Estados nos diferentes níveis, do global ao local, tal qual designado nos compromissos assumidos por meio das Convenções sobre a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial e sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, além da efetivação das liberdades fundamentais da Declaração de Direitos do Homem, dos Pactos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar dos tratados internacionais analisados não classificarem expressamente o grafite como patrimônio cultural imaterial ou patrimônio comum da humanidade, tendo em vista a discussão acerca da ausência de manifestação popular que identifica um povo ou uma raça, repassada de gerações a gerações e que sustenta uma tradição na preservação da cultura nacional, no Brasil e na América Latina este movimento vem ganhando força.

Resultado de manifestações de movimentos sociais e urbanos o grafite tem influência direta na construção da sociedade cultural à satisfação da melhor qualidade de vida e incremento do meio urbano, sendo portanto determinante para o desenvolvimento das plenas funções sociais da cidade em busca do exercício do direito à cidade para todos.

Recentemente, as intervenções da Prefeitura Municipal de São Paulo em apagar indiscriminadamente obras de grafite em importantes vias da cidade, gerou uma Ação Popular com o fim de obstar ato lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico. Referido caso, entretanto, corrobora o entendimento de que a aceitação da liberdade artística é obrigação dos Estados, a qual deve ser difundida e garantida por todos os atores sociais, sobretudo pelo Poder Público diante do dever geral de preservação.

A absorção da arte urbana à identidade da cidade como no caso do complexo conhecido como Beco do Batman  na cidade de São Paulo, por exemplo, revela que o grafite é atualmente expressão artística ou manifestação cultural e urbana que não degrada nem viola

o patrimônio público na cidade, e que, ao contrário, revitaliza e embeleza o espaço urbano, devendo ser garantido e preservado para as presentes e futuras gerações.

A bem da verdade percebe-se que a cidade mais justa, feliz e sustentável encontra na diversidade cultural, fomentada por documentos de participação popular na construção da cultura social, o reconhecimento internacional de efetivação do direito humano e fundamental de liberdade. E, nessa linha, tem-se na proteção e preservação do grafite, como expressão máxima de manifestação artística urbana, o desenvolvimento e a evolução da própria humanidade, eis que resultado das garantias e liberdades mínimas do homem e instrumento de afirmação de meio ambiente.

## 4. Referências:


AUSTIN, Joe. **Taking the train. How graffiti art became an urban crisis in New York City**. New York, Chichester, West Sussex: Columbia University Press, 2001.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 5 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** Decreto n° 591, de 6 de Julho de 1992b. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 de fev. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Cidade. Lei n° 10.257 de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. **Ação Popular n° 1003560-75.2017.8.26.0053** (2017). Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/decisao-prefeitura-sp-grafite.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Discriminação por sobre qualificação**. São Paulo: LTr, 2009.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 6ª ed. Oxford: 2003.

CALO, Frederico. **Le monde du graff.** Paris: L'Harmattan, 2003.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. **Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006**. Disponível em: http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

HONORATO, Ludimila. Beco do Batman: mais de 30 anos de história. **Jornal Expressão**, 2015. Disponível em: http://ludihonorato.com.br/beco-do-batman-mais-de-30-anos-de-historia/. Acesso em 23 fev. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. "Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito ambiental de segunda geração". In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública Trabalhista**. 5 ed. São Paulo: RT, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. **Pichação é crime. Grafitagem é arte** (2014). Disponível em: https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/133226868/pichacao-e-crime-grafitagem-e-arte. Acesso em 23 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos** (1967). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

OSORIO, Letícia Marques. “Direito à Cidade como um Direito Humano Coletivo”. In: FERNANDES, Edésio da Silva; ALFONSIN, B. **Direitos Urbanísticos. Estudos Brasileiros e Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 193-214.

O GLOBO. Doria apaga grafites em avenida e cria polêmica em SP (2017). Disponível em: http://oglobo.globo.com/brasil/doria-apaga-grafites-em-avenida-cria-polemica-em-sp-20815081. Acesso em 23 fev. 2107.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000a.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000b.

RIOUT, Denys (et al). **Le livre du graffiti**. Paris: Éditions Alternatives, 1985.

SÃO PAULO. **Plano Diretor Estratégico**. Lei nº 16.050 de 31 de Julho de 2014. Disponível em: http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/texto-da-lei-2/. Acesso em: 23 fev. 2017.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 01-00277/2012**. Disponível em: http://www2.camara.sp.gov.br/projetos/2012/00/00/0H/9B/00000H9B4.PDF. Acesso em: 23 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007a.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental. Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTT, Allen J. **The Cultural Economy of Cities. Essays on the Geography of Image-Producing Industries**. Oxford: Blackwell Publishers, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TORRE, Elena de la; FERRO, Lígia. O Porto sentido pelo graffiti: as representações sociais de peças de graffiti pelos habitantes da cidade do Porto. **Revista de Ciências Sociais**. Vol. 47 Nº. 1 p. 123-147, disponível em: file:///Users/Dan/Downloads/ligia_ferro_porto_sentido%20(1).pdf. Acesso em: 22 fev. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural** (2002). Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf. Acesso em: 21 fev. 2017.

UNESCO. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972). Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf >. Acesso em: 24.Fev.2017.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial** (2003). Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Brazil-PDF.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais** (2005). Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf. Acesso em: 21 fev. 2017.

UNITED NATIONS**. Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice** (1945). Disponível em: http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html. Acesso em: 19 fev. 2017.

UNITED NATIONS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 11 fev.2017.

UNITED NATIONS. **Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural** (1972). Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>.

UNITED NATIONS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** (1986). Adotada pela Revolução n° 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidades, de 4 de dezembro de 1986. Para o documento na íntegra ver: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 19 fev. 2017.